



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004314-67.2023.8.26.0362/50001, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado JOÃO BATISTA DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos recebidos para esclarecimentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0004314-67.2023-8.26.0362/50001.

Comarca – Mogi Guaçu.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Embargado – João Batista da Silva Júnior.

Voto nº 44.291.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Existência de duas ações judiciais, concedendo ao autor o benefício de auxílio-acidente pela mesma moléstia – Cumprimento de sentença – Coisa julgada parcial – Ocorrência – Reconhecimento da coisa julgada em relação à continuidade do auxílio-acidente, o que impede sua implantação e manutenção – Reconhecimento da coisa julgada em relação às parcelas atrasadas – Inadmissibilidade, uma vez que não estão abrangidas na decisão oriunda da outra ação ajuizada pelo segurado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Correção de ofício – O V. Aresto merece esclarecimento para constar do julgado a necessidade de observância do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99, conforme expressamente disciplinado no V. Acórdão exequendo – Determinado o prosseguimento da execução – Embargos recebidos para esclarecimentos.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao V. Acórdão de fls. 110/114, alegando que o julgado contém obscuridade.

Aduz, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta, pugnando pelo reconhecimento da coisa julgada.

Resposta do embargado a fls.

2 – Theotonio Negrão, em sua obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 47ª edição, Saraiva, página 947, nota 2a ao artigo 1.022, anota: - “Os *embargos*

declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF-2ªTurma., AI 163.047-5-Ag.Rg-EDcl. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 9.3.96) – destaque no original.

É dentro deste espírito que os embargos de declaração de fls. são apreciados.

O V. Acórdão de fls. 110/114 assim consignou: -

“O autor ajuizou duas ações objetivando a concessão de benefício acidentário.

(...)

Destarte, embora nas duas ações o autor tenha pleiteado o restabelecimento de auxílios-doença diversos, ao final das duas demandas foi reconhecido ao segurado o direito ao recebimento de auxílio-acidente pela mesma moléstia (lesão do ombro), em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários”.

(...)

Diante deste quadro, inafastável o reconhecimento da coisa julgada em relação à continuidade do auxílio-acidente reconhecido ao segurado nestes autos, o que impede sua implantação e manutenção.

Destarte, foi expressamente consignado no V. Arresto que o autor ajuizou duas ações e que em ambas foi concedido o

mesmo benefício pela mesma moléstia. Foi também reconhecida a coisa julgada.

No entanto, a coisa julgada possível de ser reconhecida é somente em relação à continuidade do benefício, uma vez que em decorrência de decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 1004995-30.2017.8.26.0362, o auxílio-acidente já foi implantado.

Não é o caso de se reconhecer a coisa julgada em relação às parcelas atrasadas, no período de 19.04.2008 a 15.06.2017, visto que tal período não está abrangido na decisão oriunda da outra ação ajuizada pelo segurado (processo nº 1004995-30.2017.8.26.0362).

Fica, pois, mantida a coisa julgada reconhecida no V. Acórdão de fls. 110/114.

No entanto, o V. Aresto merece esclarecimento.

De início, é de se corrigir, de ofício, o erro material verificado no V. Aresto, para consignar a necessidade de observância do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99, como expressamente determinado no V. Acórdão exequendo.

Ao depois, reconhecido o direito do segurado ao recebimento das parcelas em atraso, é de se determinar o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos.

Assim, os embargos são acolhidos para constar do V. Aresto a seguinte redação:-

Nestes termos, é de se reconhecer ao autor o direito

ao recebimento das parcelas vencidas no período de 19.04.2008 a 15.06.2017, em decorrência da sentença transitada em julgado neste feito. E reconhecer a coisa julgada em relação à continuidade do benefício, o que impede, evidentemente, a implantação e manutenção do auxílio-acidente reconhecido nestes autos.

Afinal, o autor já está com o benefício de auxílio-acidente implantado em razão de decisão judicial oriunda de outro processo.

Em respeito ao disciplinado no V. Acórdão exequendo (fls. 22/25), as parcelas atrasadas do auxílio-acidente são devidas no período de 19.04.2008 a 15.06.2017, “*observado, contudo, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99*” (fls. 24).

De rigor, pois, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos acima consignados, recebo os embargos para esclarecimentos.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)